



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.006710/2004-59
Recurso n° 171.402 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.692 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

NULIDADE. CIÊNCIA POR VIA POSTAL.

Não há qualquer vício de nulidade na ciência feita por via postal, com aviso de recebimento devidamente juntado ao processo. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF n° 9).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31/12/1995. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Havendo comprovação da existência de saldo de lucro inflacionário acumulado, é obrigatória a sua realização de acordo com as regras de diferimento, nos percentuais legais mínimos. Quanto ao lucro inflacionário, a regra é o diferimento em sua realização. Se a Contribuinte possuía prejuízos a compensar, capazes de neutralizar o lucro inflacionário acumulado, conforme alega, poderia ela ter promovido nas DIRPJ realizações espontâneas em percentuais acima do mínimo legal exigido. Nesse caso, a realização antecipada do lucro inflacionário implicaria em renúncia ao direito de diferimento. Se a Contribuinte não adotou esse procedimento em tempo hábil, não caberia e nem poderia o Fisco fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebelo Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 2 e 3), no valor de R\$ 619.039,87, incluídos nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 10-15.228, às fls. 309 a 313:

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 05 a 06), na apuração da base de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, houve insuficiência de adição ao lucro líquido do lucro inflacionário realizado, nos valores de: (1) R\$ 10.021.301,92 — 1999 e (2) R\$ 6.183.089,07 — 2000. O lançamento está baseado no saldo de lucro inflacionário de 31/12/1995 da fiscalizada, verificado no processo 11080.0011569/2002-44 "consagrado por decisão do 1º Conselho de Contribuintes, em sede de recurso voluntário" (fl. 06) — acórdão nº 107.07.137, de 14/05/2003: R\$ 100.213.019,27.

A partir do saldo em questão, considerando o percentual mínimo de realização (10%) e os valores efetivamente realizados pela fiscalizada, foi verificada a infração, conforme tabela a seguir:

Lucro Inflacionário		
Descrição	Valor realizado	Saldo
Saldo em 31/12/1995	-	100.213.019,27
Realização em 1996	10.021.301,92	90.191.717,35
Realização em 1997	31.565.278,50	58.626.438,85
Realização em 1998	42.422.027,86	16.204.410,99

Com base no saldo de Lucro Inflacionário a realizar, em 1998, acima calculado (R\$ 16.204.410,99), a autoridade preparadora apurou o valor a ser realizado em 1999 e 2000, comparou com o valor efetivamente realizado pela fiscalizada e verificou a infração, conforme tabela a seguir:

Período	Saldo a Realizar	Realização Mínima	Realização efetuada pela fiscalizada	Realização realizada pela fiscalização	Saldo após realização
1999	16.204.410,99	10.021.301,93	-	10.021.301,93	6.183.109,06
2000	6.181.109,06	6.183.109,06	-	6.183.109,06	-

Considerando, para os anos de 1999 e 2000, a realização do saldo de lucro inflacionário acima, a fiscalização calculou o tributo devido em cada período, comparou com o recolhido e exigiu a diferença com os acréscimos legais.

A ciência do auto de infração foi dada à fiscalizada por via postal, em 28 de setembro de 2004, conforme documento de fl. 304.

A autuada apresentou em 27/10/2004 impugnação ao auto de infração (fls. 226 a 235), requerendo (fl. 235):

'(i) seja declarado NULO o Auto de Infração ora impugnado, por não ter preenchido o requisito da pessoalidade do ato de comunicação (intimação);

(ii) caso a preliminar acima referida não seja acolhida, requer, de acordo com a fundamentação constante desta Impugnação, o cancelamento do Auto de Infração lavrado em 22/09/2004, do qual fora intimada em 28/09/2004, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 11080.006710/2004-59 (GRA-NUPRO-RS/Órgão:0111080-2), com anulação do lançamento fiscal e, por conseguinte, a extinção definitiva do crédito tributário.'

Inicialmente, alega a preliminar de nulidade por ter sido dada ciência do auto de infração por via postal. Argumenta que a intimação tem caráter personalíssimo e conclui que deveria haver, no mínimo, rubrica de quem recebeu a comunicação.

No mérito, alega erro da fiscalização na apuração do crédito tributário em decorrência de 'desconsideração a anteriores realizações que consumiram a íntegra do Lucro Inflacionário original'. Argumenta que 'em períodos anteriores a 31/12/1994 também havia prejuízos fiscais suficientes para provocar inexistência de matéria tributável do Imposto de Renda' (fl. 229).

Em suporte a seu entendimento, a autuada apresenta planilha na qual demonstra que 'nos períodos de 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992 e 31/01/1994, além das realizações mínimas determinadas pelo Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, também foram aproveitados os prejuízos fiscais relativos a apuração dos próprios períodos, e os prejuízos acumulados de exercícios anteriores não utilizados na época, já que a Impugnante não reconhece a diferença apurada pelo fisco' (fl. 231). Conclui que 'vislumbra-se equivocada a exigência constante do Auto de Infração que ora se impugna, pois não considerou o reflexo das realizações espontâneas acima do percentual mínimo, mediante aproveitamento dos prejuízos fiscais não utilizados na época, e calculadas pela CRM, em 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992 e 31/12/1994' (fl. 231 — grifos na transcrição).

Entende, assim, que não restaria saldo de lucro inflacionário a ser realizado em 1999 e 2000.

Adicionalmente, alega que o auto de infração ofenderia ao princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo e requer produção de prova documental comprovando suas alegações.

Como mencionado, a DRJ Porto Alegre/RS considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

NULIDADES.

Não é motivo de nulidade do lançamento a intimação realizada por via postal, com aviso de recebimento devidamente juntado ao processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Tendo sido comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário acumulado, é obrigatória sua realização.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/08/2008, a Contribuinte apresentou em 10/09/2008 o recurso voluntário de fls. 318 a 329, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além disso, registra que refez os cálculos da evolução do lucro inflacionário, conforme planilha juntada ao recurso, considerando para os períodos de 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992 e 31/01/1994, além das realizações mínimas obrigatórias, realizações espontâneas acima do percentual mínimo, já que dispunha de prejuízos fiscais relativos aos próprios períodos e a períodos anteriores não utilizados na época (31/12/1987 e 31/12/1989).

Segundo afirma, todos os valores das planilhas estão de acordo com o LALUR da Recorrente, do qual juntou cópia de sua parte "B".

Deste modo, estaria equivocada a exigência constante do Auto de Infração ora combatido, pois a Fiscalização não considerou os reflexos das realizações espontâneas acima do percentual mínimo, mediante aproveitamento dos prejuízos fiscais não utilizados na época, e calculadas pela CRM em 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992 e 31/12/1994, os quais tornaram o valor oferecido à tributação pela Recorrente superior ao mínimo obrigatório.

Ainda de acordo com a Recorrente:

- em 31/12/1997 restaria a ser realizado em 31/12/1998, o montante de R\$ 8.555.210,18. Como em 31/12/98 foi realizado um percentual acima do mínimo exigido, oferecendo à tributação o montante de R\$ 42.422.027,86, restaria ainda tributo a maior em 31/12/1998, no montante de R\$ 23.866.817,68;

- assim, são equivocadas as razões da decisão recorrida, porquanto não havia saldo a ser oferecido à tributação nos anos-calendário 1999 e 2000, visto que os valores do Lucro Inflacionário já haviam sido totalmente realizados ao se considerar as realizações espontâneas em 1991, 1992 e 1994, tornando indevido, pois, o Auto de Inflação lavrado nos autos do processo administrativo fiscal nº 11080.006710/2004-59;

- a renda auferida em determinado período somente é passível de tributação sem violação do princípio da capacidade contributiva, se for permitido o desconto dos prejuízos anteriormente acumulados;

- é pacífico no E. STJ o entendimento de que o lucro inflacionário não reflete qualquer acréscimo no patrimônio, razão pela qual é impossível a tributação pelo IR;

- a Recorrente, observando a origem do lucro inflacionário, já havia realizado a sua integralidade, restando sem disponibilidade econômica suficiente para a incidência do imposto;

- considerando a hipótese remota de ainda haver parcelas a realizar de Lucro Inflacionário no período, mesmo assim, havia prejuízos fiscais em montante suficiente para a compensação, de modo a também caracterizar a sua indisponibilidade econômica, valores estes que não foram utilizados pela recorrente na íntegra - o que na época era permitido;

- é elementar que se na época era permitida a compensação na íntegra dos prejuízos fiscais, e isso não foi feito, por óbvio que os valores a esse título não foram utilizados pela Recorrente porque não havia lucro a compensar;

- mesmo se houvesse parcelas a realizar, a tributação não poderia ocorrer por haver prejuízos fiscais suficientes para descaracterizar a possibilidade de incidência;

- assim, a adição de valores a título de Lucro Inflacionário nos anos-calendário de 1999 e 2000, sob o argumento de que haveria saldo a realizar, não tem a menor plausibilidade, o que torna absolutamente im procedente o lançamento efetuado.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a controvérsia abrange a exigência de IRPJ nos anos-calendário 1999 e 2000, correspondente à realização de lucro inflacionário nos percentuais legais mínimos. Para estes períodos, o regime de apuração adotado foi o lucro real anual.

Quanto à preliminar argüida, realmente a intimação realizada por via postal, com aviso de recebimento, não traz qualquer vício de nulidade ao lançamento, conforme decidiu a Delegacia de Julgamento.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Durante o procedimento fiscal, a Contribuinte foi intimada da mesma forma, em 30/08/2004 e 14/09/2004, conforme Avisos de Recebimento à fl. 93, e apresentou respostas por escrito em 06/09/2004 e 17/09/2004 (fls. 94 e 113), respectivamente.

Na verdade, a preliminar foi suscitada porque, ao solicitar e receber cópia do processo (fl. 212), antes de apresentar sua impugnação, a Contribuinte percebeu que o AR relativo ao auto de infração ainda não havia sido juntado aos autos. Um dos argumentos apresentados na primeira peça de defesa deixa isso bastante claro:

4) Dessa forma, simples recebimento através de protocolo eletrônico não preenche o requisito de pessoalidade do ato de comunicação em apreço, que reclama maior formalidade por tratar-se de procedimento inicial, devendo haver, no mínimo, rubrica de quem recebeu a comunicação.

Contudo, o referido AR foi juntado à fl. 304, afastando qualquer dúvida sobre a validade da ciência do lançamento. Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida também não merece reforma.

Vale transcrever os fundamentos utilizados pela Delegacia de Julgamento:

Pois bem, no mérito, também não assiste razão às alegações da impugnante, por não ser possível, em outubro 2004, alterar a apuração da base de cálculo do IRPJ de 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992 e 31/12/1994, para aproveitamento de alegados prejuízos fiscais de 31/12/1987, 31/12/1989,

31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992 e 31/01/1994. Com efeito, tal alteração não é mais possível por vários motivos, a seguir, enumerados: (1) por essa mudança de critério de apuração da base de cálculo do IRPJ não ter sido realizada nas respectivas declarações, (2) por já ter sido alcançado o prazo fatal para alteração desses critérios (em declaração) na data da apresentação da impugnação, (3) por não ser possível a alteração das respectivas DIPJ após o auto de infração e (4) pelo assunto já ter sido discutido no âmbito do processo 11080.011569/2002-44.

É importante registrar que os demonstrativos apresentados pela Fiscalização foram extraídos do SAPLI, sistema da Receita Federal que acompanha e controla os Prejuízos Acumulados e o Lucro Inflacionário das empresas ao longo do tempo, a partir dos valores declarados em DIRPJ e DIPJ.

Assim, com base nos saldos anteriores, nos novos valores de prejuízo e de lucro inflacionário apurados, bem como nos valores baixados a título de compensação (no caso dos prejuízos), ou de realização (no caso do lucro inflacionário), todos eles apurados e declarados pelos próprios contribuintes, esse sistema controla a evolução dos saldos destas rubricas ano a ano.

A partir destes dados, a Fiscalização recompôs o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995, mediante o desconto das parcelas de realização mínima do lucro inflacionário em períodos anteriores.

Isto porque a realização mínima do lucro inflacionário aqui exigida, conforme artigo 8º da Lei 9.065/95 e artigos 6º e 7º da Lei 9.249/95, toma como referência o saldo acumulado em 31/12/1995, e na apuração deste saldo devem ser excluídas as parcelas de realização correspondentes a períodos anteriores, que, inclusive, já se encontravam fulminados pela decadência, o que foi feito pela Fiscalização. Do contrário, as realizações em 1999 e 2000 estariam indevidamente majoradas, abrigando parcelas de períodos já decaídos.

O que a Fiscalização não pode fazer é promover nos períodos anteriores a 1995 (ou em qualquer outro) uma realização maior do que os percentuais legais mínimos, em razão dos alegados prejuízos existentes naquela época.

De fato, quanto ao lucro inflacionário, a regra é o diferimento de sua realização. Se a Contribuinte possuía prejuízos a compensar, capazes de neutralizar o lucro inflacionário acumulado, conforme alega, poderia ela ter promovido nas DIRPJ realizações espontâneas em percentuais acima do mínimo legal exigido.

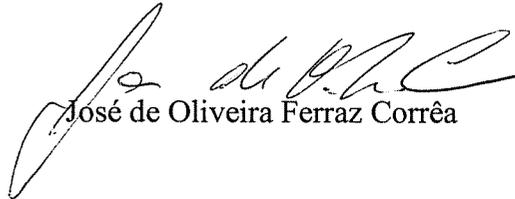
Nesse caso, a realização antecipada do lucro inflacionário implicaria em renúncia ao direito de diferimento. Mas se a Contribuinte não adotou esse procedimento em tempo hábil, conforme registrou a DRJ, não caberia e nem poderia o Fisco fazê-lo.

Registro ainda que o LALUR apresentado juntamente com o recurso não é suficiente para essa finalidade, porque a realização antecipada deveria ser feita nas Declarações de Rendimentos apresentadas à Receita Federal.

Finalmente, cumpre mencionar que o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 não foi apenas consolidado no Sapli, mas também no julgamento do processo nº 11080.011569/2002-44, referente ao ano-calendário de 1996, conforme Quadro

Demonstrativo que fundamentou a decisão prolatada no acórdão nº 107-07.137, juntado ao presente processo às fls. 207 e 208.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa